

COMISSÃO de seguridade social e família

PROJETO DE LEI Nº 3.513, DE 2008

Dispõe sobre a inclusão do planejamento e da promoção de atividades de Educação Física no Programa de Saúde da Família.

Autor: Deputado ERNANDES AMORIM

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo tornar obrigatório, no âmbito do Programa de Saúde da Família, o planejamento e a promoção de atividades de Educação Física, de forma a favorecer a melhora da qualidade de vida e a prevenção de doenças.

A forma de inserção e de participação dos profissionais de Educação Física nas equipes do referido programa governamental deverá ser definida pelo gestor da respectiva esfera de governo e de acordo com as necessidades de saúde da população.

Como justificativa para a iniciativa, o autor argumenta que a promoção de uma alimentação saudável e da atividade física regular, uma das “metas do milênio” propostas pela Organização das Nações Unidas, podem reduzir a taxa de mortalidade relacionada às doenças influenciadas por hábitos alimentares incorretos e pelo sedentarismo. Defende que as estratégias das políticas públicas devem ser modificadas quando a saúde passa a ser compreendida como bem estar físico, mental e social, ocasião em que a prevenção passa a ser a prioridade na promoção da saúde.

Segundo o autor, a prática da educação física fomentaria um estilo de vida saudável e pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população. Essa atividade, articulada com as demais áreas de atenção à saúde, seria fundamental para a superação de diversos males.



FCB2351E29

Destaca, ainda, que o Ministério da Saúde vem procurando incentivar a inclusão dos profissionais de Educação Física na composição dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações da atenção básica.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Saúde da Família pode ser considerado uma dos mais importantes eixos de ação estatal sobre os aspectos de prevenção e promoção da saúde humana no país. Ele parte de uma mudança de enfoque ocorrida no direito à saúde, a partir da Constituição de 1988, a qual alterou o enfoque da assistência à saúde, das ações interventivas, nos casos de doenças já instaladas, para a prevenção da ocorrência de patologias, uma ação difusa e de alcance coletivo. Tal mudança guarda estreita consonância com o novo conceito de saúde adotado pela Constituição Cidadã, a de que saúde não significa apenas a ausência de doença, antes envolve a promoção do bem-estar físico e psíquico dos indivíduos.

Perante o atual conceito de saúde, esta fica intimamente relacionada com diferentes aspectos da vida social, como educação, cultura, lazer, trabalho e condições dignas de vida. Por isso, as equipes que atuam no referido programa devem ser multidisciplinares, formadas por profissionais das diversas áreas da saúde, de modo a abarcar os diferentes fatores que influenciam e determinam, direta ou indiretamente, o estado de saúde individual e coletivo.

Todavia, vale salientar que a execução dos serviços relacionados a tal programa encontra-se sob a responsabilidade dos municípios. O PSF foi idealizado pelo Ministério da Saúde, para ser implementado pelos municípios, melhores conhecedores das necessidades sanitárias da sua população. Diante da autonomia constitucional deferida a tais entes, não pode a União obrigar os municípios a prestarem este ou aquele serviço, muito menos dizer a forma como o serviço será prestado. A adesão



FCB2351E29

municipal ao programa federal deve ser voluntária, mediante um acordo de vontade entre os interessados.

Tendo tais premissas em vista, o Ministério da Saúde baseou o PSF na instituição de incentivos financeiros a serem repassados aos municípios que aderirem e cumprirem as regras do Programa. Quem se adequar, voluntariamente, às diretrizes fixadas pela União, pode se habilitar, caso queira, a receber determinado montante de recursos federais, de acordo com a quantidade de equipes de saúde da família e sua composição.

Ante o exposto até aqui, pode-se concluir que a União carece de base constitucional para obrigar os municípios a desenvolverem os serviços públicos sob responsabilidade municipal de determinada forma. Esses entes federados gozam de autonomia para decidirem, sem interferências, como vão operacionalizar determinado serviço sob sua alçada. Por isso, a União não pode editar uma lei que obrigue os municípios a contratarem determinado profissional para um serviço público que está sob tutela municipal. Tal interferência, nesses moldes, não encontra amparo constitucional.

A União poderia, caso detectasse relevante interesse público na incorporação do profissional em Educação Física às equipes de saúde da família, instituir incentivo financeiro a ser dado aos municípios que contratarem tais profissionais. Esse seria o caminho correto, pois pressupõe um encontro de vontades de dois entes governamentais autônomos e titulares de competências rumo a objetivos coincidentes e harmônicos. Diante do regime jurídico que rege o Programa Saúde da Família, a inclusão do planejamento e promoção de atividades de Educação Física somente é possível por meio da pactuação entre os entes interessados, respeitando-se as competências de cada um, sem a utilização de mecanismos compulsórios.

Dessa forma, considero que a iniciativa em análise revela-se carente dos aspectos da conveniência e oportunidade perante à saúde individual e coletiva, caracteres essenciais para o acolhimento de mérito da proposta.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.513, de 2008.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.



FCB2351E29

Deputado ROBERTO BRITTO

Relator



FCB2351E29